

O RACISMO VELADO NA INJÚRIA RACIAL:

A origem dos racistas e a perspectiva das vítimas¹

Maysa Danielle B.S. Remígio²

Odilene da Silva Santos³

Franklin Jones Vieira⁴

Resumo: O tema abordado diz respeito à injúria enquanto um crime contra a honra, que traz como principal característica a subjetividade, o enfoque principal é a injúria racial no que tange a sua origem e a aplicação da lei nº 10.639/03 para que por meio da educação e propagação do conhecimento da cultura afrodescendente diminuir o índice de crimes raciais no país. O objetivo do trabalho é refletir sobre o racismo velado na injúria racial da perspectiva da vítima e como solucionar essa situação; trabalhar a sociedade mediante esse preconceito dentro das escolas. Bem como, realizar apontamentos sobre a legislação vigente no país contra o racismo; refletir sobre os porquês de os racistas adotarem o animalismo como uma de suas principais ofensas. A escolha do tema parte da necessidade de discutir sobre o preconceito racial velado dentro do ambiente escolar e como intervir na construção social dessa injustiça racial. Levando em consideração a existência de leis que endurecem ao longo dos anos no sentido de reprimir a prática de crimes dessa natureza. O cerne do artigo diz respeito ao seguinte questionamento: Quais os impactos sociais, psicológicos e jurídicos do crime de injúria racial? Como a vítima percebe a sistemática jurídica na execução da punibilidade dos agressores? Nesse diapasão, a metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica com enfoque nos métodos de análise e qualitativo, pois, busca-se apresentar a doutrina, jurisprudências, normas jurídicas, artigos, teses que tratem sobre a temática nos últimos dez anos. Assim, os resultados obtidos contribuem a compreensão de que se faz necessária à criação de normas para reprimir as condutas racistas, principalmente dentro do espaço escolar por ser este o ambiente formador da sociedade, por meio da aplicação da lei se consegue de maneira expressiva ratificar a existência do racismo velado e cordial na sociedade brasileira e estabelecer mecanismos de combate.

Palavras-chave: Pré-conceito. Proteção Jurídica. Crimes Raciais.

Abstract: The topic addressed concerns injury as a crime against honor, which brings subjectivity as the main characteristic, the main focus is racial injury as regards its origin and the application of law No. 10,639 / 03 so that through education and the spread of knowledge of Afro-descendant culture to reduce the rate of racial crimes in the country. The objective of the work is to reflect on the veiled racism in racial injury from the victim's perspective and how to solve this situation; work society through this prejudice within schools. As well as making notes on the current legislation in the country against racism; reflect on why racists adopt animalism as one of their main offenses. The choice of the theme stems from the need to discuss veiled racial prejudice within the school environment and how to intervene in the social construction of this racial injustice. Taking into account the existence of laws that harden over the years in order to suppress the practice of crimes of this nature. The heart of the article concerns the following question: What are the social, psychological and legal impacts of the crime of racial injury? How does the victim perceive the legal system in executing the punishment of aggressors? In this tuning fork, the applied methodology was bibliographic research with a focus on analytical and qualitative methods, as it seeks to present the doctrine, jurisprudence, legal norms, articles, theses that deal with the theme in the last ten years. Thus, the results obtained contribute to the understanding that it is necessary to create norms to repress racist conduct, especially within the school space, as this is the formative environment of society, through the application of the law it is possible to expressly ratify the existence of veiled and cordial racism in Brazilian society and to establish mechanisms of combat.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. 2020.

² Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito pela FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. E-mail: maysa_danielle@hotmail.com

³ Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito pela FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. E-mail: odi_unica@hotmail.com

⁴ Docente na Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: franklinjonesvieira@gmail.com

Keywords: Preconception. Legal Protection. Racial Crimes.

Data da Aprovação: 23 de outubro de 2020.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. DA INJÚRIA RACIAL	3
3. PERSPECTIVAS LEGAIS ANTE AO RACISMO	7
3.1 A LEI Nº 7.716/89.....	9
4. RACISMO X INJÚRIA RACIAL	10
4.1 A IMPORTÂNCIA DA LEI 10.639/03 NA CONSCIENTIZAÇÃO VIA EDUCAÇÃO DO COMBATE AO RACISMO.....	14
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS	17

1. INTRODUÇÃO

O artigo trata sobre a o racismo velado na injúria racial, isso porque esse tipo de crime agride a honra e a dignidade humana, em função da etnia e das características físicas que “separaram” a sociedade. A jurisdição e os tribunais ao longo dos anos têm dado uma maior atenção a perspectiva das vítimas de racismo, pois, houve nos últimos vinte anos o endurecimento de leis, porém, a questão da injúria racial velada é um problema social que precisa ser enfrentado, sobretudo porque é presente não apenas no âmbito social, mas, também no âmbito escolar que é o principal ambiente de formação humana.

O racismo ainda é uma das maiores injustiças sociais cometidas contra o ser humano no mundo atual, muito embora a Constituição Federal reze que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de cor ou raça", a realidade em nosso país é muito diferente. Assim, a escolha do presente tema busca promover a reflexão sobre os crimes de racismo e injúria racial, e o porquê de a sociedade ocupar um espaço segregatório em uma temática tão importante e que está arraigada a história jurídica e fática do país.

Partindo do pressuposto que há uma grande miscigenação de raças, etnias, não havendo em tese uma raça totalmente pura, nos deparamos no dia a dia com o preconceito com o negro.

Os tribunais diariamente desclassificam crimes, tidos pelas vítimas como racismo, para injúria racial, alterando circunstancialmente a penalidade a ser aplicada, neste contexto a necessidade de levar em consideração a perspectiva do negro sobre como ele se sente ao ser chamado de macaco, nesta feita levantam-se os seguintes questionamentos: Quais os impactos sociais, psicológicos e jurídicos do crime de injúria racial? Como a vítima percebe a sistemática jurídica na execução da punibilidade dos agressores?

O objetivo do trabalho é refletir sobre o racismo velado na injúria racial da perspectiva da vítima e como solucionar essa situação; trabalhar a sociedade mediante esse preconceito dentro das escolas. Bem como, realizar apontamentos sobre a legislação vigente no país contra o racismo; refletir sobre os porquês de os racistas adotarem o animalismo como uma de suas principais ofensas. A metodologia de pesquisa é a elaboração de um estudo qualitativo de cunho bibliográfico, com aplicação dos métodos analítico e dialético, visando a separação de materiais com cunho científico e disseminados dentro do cenário acadêmico pertinentes ao tema, bem como a apresentação de jurisprudência e julgados que corroboram para compreensão da existência de um racismo velado dentro das classes sociais.

O presente artigo está estruturado em três capítulos, no primeiro se tem a apresentação da injúria racial com breve aspecto histórico e legal, demonstrando que a prática desse delito segrega e animaliza o homem preto. No segundo capítulo se tem a apresentação das perspectivas legais combativas ao racismo, uma breve abordagem constitucional, previsões do Código Penal e da Lei de nº 7.716/89, no terceiro e último capítulo apresenta-se uma discussão sobre racismo x injúria racial e a segregação imposta pelos julgamentos que apesar de possuírem ordenamento jurídico suficiente para punição da prática racista, sob a égide da falta de provas, dolo de racismo condenam os agressores em crime com pena mais branda, e por fim apresentação da importância de uma mudança de paradigma educacional para construção de uma sociedade mais justa e menos racista.

2. DA INJÚRIA RACIAL

Há quase quinhentos anos o primeiro navio negreiro aportou no Brasil, com a resistência dos índios que se mostraram “preguiçosos” para o trabalho escravo, isso porque os portugueses foram à África, e acredita-se que um total de 3,5 a 5,5 milhões de negros foram trazidos de diversos países do continente africano para o Brasil em condições sub-humanas. Trazidos, vendidos e tratados como animais, a história mostra que aqueles povos desde que adentraram em solo brasileiro foram torturados, mortos e estuprados. (ALBURQUERQUE, 2006).

Um século após a abolição da escravatura através da Lei Áurea, percebe-se a persistência de parte da população brasileira em colocar o preto numa posição inferior, ora o animalizando, desvalorizado em ambientes sociais, laborais, acadêmicos, e inclusive os negros que galgam um sucesso econômico são segregados de forma velada nos mais variados locais, aeroportos, boates, escolas, todos os ambientes em que se pressupõe uma posição social superior.

Neste sentido, é necessária uma reflexão sobre as possibilidades de aplicação do racismo em nosso país, como ele pode ocorrer de forma explícita, implícita, velada, de maneira pessoal, impessoal, através de limitações sutis ou agressivas, no entanto, sem sofrer maiores consequências. Dessa forma, é preciso buscar uma explicação social para a persistência do racismo, e demonstrar a importância de a legislação levar a repressão de condutas caluniosas e agressivas face aos pretos e miscigenados que são diariamente vítimas desse tipo de pré-conceito, ou ainda, vítimas de injúria racial. (ALBURQUERQUE, 2006).

O ordenamento jurídico brasileiro consolidou a partir da evolução legislativa uma série de direitos fundamentais, ligados a dignidade da pessoa humana, igualdade, respeito a raça, etnia, religião, todas essas conquistas são marcadas primordialmente pela Constituição Federal de 1988, dentre os crimes que fazem parte dessa nova sistemática jurídica surge o crime de injúria racial que está relacionado ao uso de palavras pejorativas com a intenção de ofender a honra da vítima. Neste cerne:

A injúria é crime formal, pois, apesar de descrever ação e resultado, não é necessário que a vítima se sinta ofendida com as atribuições depreciativas que sofre, sendo suficiente que a conduta injuriosa tenha idoneidade para ofender alguém de discernimento; ou seja, consuma-se independentemente de o sujeito ativo conseguir obter o resultado pretendido, que é o dano à dignidade ou ao decoro do ofendido. (BITENCOURT, 2015, p. 367).

A injúria de caráter racial encontra-se elencada no rol dos crimes contra a honra, prevista no artigo 140, §3º do Código Penal de 1940, foi inserido no Código Penal pela lei de número 9.459 de 1997, criada a partir do ano 1989 e de número 7.716, em virtude da ausência de amparo legal, em casos de insultos de natureza discriminatória que não se enquadravam nos moldes da lei de racismo, como injúria simples, sem a qualificadora de aumento da pena valendo-se de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. (BRASIL, 1940).

O sentimento da vítima deve ser levado em consideração, tanto pelo legislador quanto pela sociedade, pois, o impacto de uma agressão como “macaco” tende a ser pejorativo,

depreciativo e por vezes paralisantes. Isso porque, existe uma discrepância entre o número de pretos agredidos e o número de pretos que denunciam esse tipo de agressão. Veja-se a importância de denunciar a prática discriminatória:

A principal estratégia das organizações negras durante as manifestações públicas, atividades acadêmicas e solenidades do centenário foi enaltecer a cultura negra, definida como a continuidade de tradições africanas e símbolo da resistência, além de denunciar a desigualdade social e econômica. Toda essa movimentação negra na década de 1980 teve repercussão política. Desde 1988 a Constituição Federal prevê que a prática de racismo é crime inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão. Isso quer dizer que o agressor não pode ser solto com o pagamento de fiança e pode ser preso mesmo quando já se tiver passado muito tempo do crime. (ALBURQUERQUE, 2006, p. 297).

Por outro lado, apesar da existência de uma carta constitucional prevendo o crime de racismo, e sua devida regulamentação pelo Código Penal existe uma resistência de denúncia justamente porque existe uma falha grave no processamento. A possibilidade de ter atitudes racistas de forma velada é uma das principais fontes de fomento dessa prática, porque acredita-se que não haverá punição. Não há na ameaça de uma lide uma força coercitiva que iniba a prática delituosa, lado outro, ainda que o agressor seja levado a juízo, por diversas vezes há um enquadramento no crime de injúria racial, que possui pena mais branda, é afiançável, dentre outras coisas que amparam a legitimidade de ser racista no país.

É necessário fazer um paralelo entre a prática do racismo e o crime de injúria racial. A partir disso, é fundamental analisar as variações e características a luz da Constituição sobre a lei de racismo equiparando-a com o crime de injúria racial tipificado no Código Penal. Segundo Silva Junior (2012, p. 2) “Não por acaso a prática do racismo mereceu atenção especial do constituinte de 1988, o qual destacou-a das demais práticas discriminatórias, atribuindo-lhe o gravoso estatuto da inafiançabilidade, da imprescritibilidade e a cominação de pena de reclusão”.

Nesta perspectiva, há de se questionar sobre as previsões normativas da Lei de nº 7.716/89, que estabelece várias figuras típicas de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, a qual aduz em seu rol exemplificativo que será penalizado aquele que cometer um dos verbos citado nos artigos, sejam eles: praticar, induzir, incitar, entre outros. A respeito da ação penal, é pública incondicionada, compete ao Ministério Público agir a partir da provocação da vítima. O crime de racismo precisamente, é um delito que não admite fiança judicial, bem como não perde a caducidade para o ingresso da requisição da ação penal, sendo assim, a qualquer tempo o judiciário pode punir.

Já a expressão prescritível e afiançável, remete a existência de um prazo legal de 06 (seis) meses, irá incidir diretamente na propositura da ação penal, e a fiança leia- se multa, irá se estender devido ao grau da ofensa deferida contra a honra subjetiva da vítima. O crime de injúria racial também está previsto no art. 140, parágrafo 3º, ele se refere a uma forma das formas de injúria, a injúria qualificada, na qual a pena é maior, e não se confunde com o crime de racismo, previsto na Lei 7716/89.

Para sua caracterização é necessário que haja ofensa à dignidade de alguém, com base em elementos referentes à sua raça, cor, etnia, religião, idade ou deficiência. Nesta hipótese, a pena aumenta para 1 a 3 anos de reclusão. Veja o que diz a lei:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:(...) § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa. (CÓDIGO PENAL, 1940).

Por serem diferentes as formas de processamento das ações penais quanto aos crimes raciais e por injúria racial, essa dificuldade de classificação de condutas discriminatórias, que muitas vezes é intencional, tende a beneficiar a impunidade, é importante que as leis possam ser mais duras a quem comete a injúria, fazendo com que qualquer pessoa possa ter respeito e pudor perante ao seu próximo, entendendo que além do respeito devem temer as leis propostas, criando um bem estar incomum mediante a compreensão do mundo moderno.

Dessa forma, é necessária a existência de medidas mais severas de punição para quem comete o crime de injúria racial, podendo, inclusive, equiparar a injúria qualificada ao crime de racismo, tornando-a inafiançável e imprescritível, pois indiscutivelmente, o racismo infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República federativa do Brasil.

É inadmissível que no século XXI ainda exista de forma tão veemente o preconceito racial com tanta crueldade agregada, passaram se centenas de anos, mas ainda existem atitudes de injúria e racismo. Muita gente tenta fingir que o racismo é algo que já foi solucionado e não existe preconceito, mas na realidade, sabe-se que ainda é um problema que atinge muitas pessoas da cor preta, e essa questão de racismo nunca superado, mas a verdade é que o racismo está presente no cotidiano e pode afetar diretamente a saúde dos negros.

A associação de negro a “macaco” é a ofensa mais presente. Em segundo lugar, encontramos “negro(a) sujo(a)”, “negro(a) fedido(a)” ou “porco(a)”, seguido de “negro(a) vagabundo(a)” (ou “preguiçoso(a)”). Outra afronta encontrada com frequência é “negro(a) safado(a)”. Mulheres negras também são associadas a “cadela”

e têm sua sexualidade denunciada como “biscates” ou “piranhas”. Atributos estéticos também são usados como agressões: “nega do cabelo duro”, “nega do cabelo encaracolado”, “negra cabeluda”. Encontram-se em falas comuns utilizadas para ofender as expressões “serviço de preto” e “negro ladrão”, “drogado(a)”. Em alguns casos, o xingamento limita-se apenas à menção à própria raça ou cor, pressupondo que somente sua evocação já carregue seu conteúdo negativo: “seu preto”, “só podia ser preto”, “negrinha”. (...), tais expressões ofensivas ao negro, que o animalizam e o relacionam a padrões inferiores de higiene, ética e sexualidade, importam à função que tem o insulto racial como instrumento de humilhação, cuja “eficácia reside justamente em demarcar o afastamento do insultador em relação ao insultado, remetendo-o ao terreno da pobreza, da anomia social, da sujeira e da animalidade”. (MACHADO, LIMA, NERIS, 2016, p. 16).

A utilização desses termos pejorativos é que contribuem para a animalização do homem e mulher pretos, são reforçadas diariamente pelas decisões dos juízos e tribunais no sentido de conceder um grande quantitativo de absolvições sob a alegação de falta de provas documental e testemunhal, outro ponto diz respeito a intensão racista ou discriminatória, bastante utilizada nas fundamentações sentenciais pois, além dos xingamentos subentende-se que a legislação requer que o agressor tenha a “consciência” de que está depreciando outrem. Nesse sentido, a injúria racial simples é bastante evocada nas condenações pois desconsidera-se o elemento racial que torna o crime com pena mais dura ao agressor, ou seja, a exigência de um dolo específico para discriminação e ofensa corrobora para a prática do crime por outros agressores, e ainda mais, remonta ao período histórico em que o preto não tinha proteção social e jurídica.

3. PERSPECTIVAS LEGAIS ANTE AO RACISMO

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se diversas leis que contribuem para a punição de pessoas que cometem crimes de racismo e injúria racial. Para Nei Lopes (2007, p. 188) “As pessoas não herdam, geneticamente, ideias de racismo, sentimentos de preconceito e modos de exercitar a discriminação, antes os desenvolvem com seus pares, na família, no trabalho, no grupo religioso, na escola.”. Nesse sentido, o racismo é ensinado e aprendido, daí a importância de fortalecimento dos aspectos educacionais combativos as práticas racistas.

Há que se ressaltar, que a educação é extremamente importante para evitar que haja a punição de atos delituosos, ou melhor, para evitar a prática delituosa. A hierarquia das normas no Brasil, precisam necessariamente que respeitar a Constituição Federal vigente, o primeiro filtro de normas ocorreu em 1988 com a promulgação desta carta ao realizar a recepção de normas e não recepção de outras. Isso porque, todas as demais normas devem ser subordinadas

ao ordenamento constitucional. Para Alexandre de Moraes a Constituição Federal é definida da seguinte maneira:

Constituição, lato sensu, é o ato de constituir, de estabelecer, de firmar; ou, ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; organização, formação. Juridicamente, porém, Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas (MORAES, 2003, p. 36).

Quando a Constituição legitima no bojo do seu texto, este por sua vez será respeitado pelo legislador inferior. Assim, para a observação da questão racial no Brasil, é importante ressaltar o papel da Constituição Federal, para posteriormente chegar às normas supraconstitucionais que as legitimam. Pois esta, em seu art. 5º inciso XLII, determina que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito de reclusão nos termos da lei”. (BRASIL, 1988).

Art. 3º Constituem **objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:** (...). – IV Promover o bem-estar de **todos**, sem preconceitos de origem, **raça**, sexo, **cor**, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**. **Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a prosperidade. (...) – XLI **A lei punirá a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais**. **Art. 4º – A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:** II – **Prevalência dos direitos humanos**; VIII – **repúdio** ao terrorismo e ao **racismo**; **Art. 7º- XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil**; **Art. 215. § 1º- O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras**, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. **Art. 216. § 5º – Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos**.

Diante disso, em observância a lei maior do País, pode-se verificar que nela contém todas as garantias necessárias para que o ser humano tenha um mínimo de dignidade, que não sofra com preconceitos, injúrias. Porém quando se observa a realidade das questões raciais no Brasil, mesmo com todas essas garantias pré-estabelecidas pela Constituição Federal, pode-se dizer que ainda há um longo caminho a ser seguido, em que os crimes de racismo são cada dia maior. Na verdade, o reconhecimento do racismo na Constituição Federal como sendo um crime grave e que não deve ser tolerado, é uma vitória do movimento preto. Simboliza que as pessoas também reconhecem que o racismo existe na sociedade brasileira, as questões raciais estão relacionadas e o discurso racista não deve ser tolerado.

Segundo Hédio Silva Jr., advogado militante do movimento preto, “a vedação constitucional da prescrição do crime de racismo ilustra o grau de censura atribuído ao delito, equiparando-o à tortura, ao tráfico de entorpecentes, ao terrorismo, aos crimes hediondos e à ação armada contra o Estado Democrático de Direito” (SILVA JUNIOR, 2012, p. 7), assim, a legislação com caráter punitivo sempre foi uma das lutas do movimento preto no brasileiro. Mas, o diagnóstico feito pelo movimento quase duas décadas após o reconhecimento constitucional de que a prática racista é um crime é diariamente posta em xeque pela baixa aplicação da lei pelo Judiciário.

3.1 A LEI Nº 7.716/89

Há mais de 30 anos foi criada a Lei 7.716/89 que define os crimes de preconceito racial. Nela contém as determinações quanto a pena de reclusão para quem comete atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Muito embora, exista esta lei que trata da punibilidade para quem comete esses crimes, os negros no Brasil ainda sofrem racismo e frequentemente se veem em situação de discriminação. Vale lembrar que a lei prevê ainda que pessoas que incitarem a discriminação e o preconceito também poderão ser punidas. (BRASIL, 1989).

A regulamentação quanto ao texto constitucional, foi promulgada a Lei nº 7.716/89, sendo conhecida como Lei Caó, em que são definidos os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Já era explícita na Constituição em que repudiava o racismo como uma prática social, considerando-o crime imprescritível e inafiançável. A lei Caó, não somente criminaliza condutas anteriormente consideradas como contravenção, como também se criaram novos tipos penais e estabeleceram-se penas mais severas para quem comete esse tipo de crime.

As diferenças raciais aparecem em praticamente todos os indicadores. No caso da violência, por exemplo, a possibilidade de um adolescente negro ser vítima de homicídio é 3,7 vezes maior do que a de um branco, de acordo com estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). O entendimento plausível sobre a terminologia “raça” é especificado sobre a ótica de Hédio Silva Júnior, apresenta que:

Desde os anos de 50, após estudos realizados pela Organização das Nações Unidas, num empreendimento mundial desenvolvido por geneticistas, antropólogos, cientistas sociais, biológicos e biofisiologistas, o termo raça é considerado, ao menos sob o prisma científico, inaplicável a seres humanos formam um contínuo de variações da aparência, no interior da mesma espécie, sem que estas variações afetem a possibilidade de convivência e reprodução de outros seres humanos. (SILVA JUNIOR, 2002, p. 14).

Da promulgação da Lei Caó de 1989 até os dias atuais, foram criadas diversas Leis importantes na luta contra o preconceito racial no Brasil, algumas como: Estatuto da Igualdade Racial (2010) e a Lei de Cotas (2012). No Brasil o racismo por ser considerado crime, a legislação brasileira prevê punição para as pessoas que o praticam, consistindo em atitudes depreciativas e discriminatórias em relação a outros grupos sociais e étnicos.

Está relacionado ao preconceito racial os conceitos como homofobia, xenofobia, bullying racista, entre outros muito debatidos na atualidade. Foi estabelecido, no dia 21 de março pela ONU (Organização das Nações Unidas) como o Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial. A data foi escolhida em memória aos mais de 60 mortos do massacre ocorrido na África do Sul nesse mesmo dia no ano de 1960.

Assim, é extremamente importante a existência de normas legais que reprimam a conduta do racismo e de injúria racial, porém, sem uma aplicação prática da norma pelos juízos e tribunais a norma permanece no dever ser, ou seja, ela deveria ser aplicada da forma em que está disposta do texto legal uma norma que não alcança a sua finalidade legal. Dessa forma, as mudanças na legislação antirracismo brasileira refletem de forma reiterada à insatisfação com normas que definem racismo apenas como a segregação ou tratamento explicitamente discriminatório, sendo necessário ainda uma evolução no sentido de compreender as formas mais sutis e veladas com que ele se manifesta no Brasil.

4. RACISMO X INJÚRIA RACIAL

Comumente os crimes de Injúria Racial e racismo são confundidos, porém, é sabido que há diferenças entre eles. A injúria racial consiste em ofender a honra de alguém, (honra essa subjetiva, significa que só quem sentiu a ofensa pode dizer como isso a atingiu), com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Para este crime, nossa lei comina pena de reclusão de um a três anos e multa e a ação penal é condicionada a representação da vítima e o crime prescreve em oito anos, de acordo com o art. 109 do Código Penal Brasileiro. O crime de racismo, disposto na lei 7.716/1989, é uma ação que fere todo um grupo social e suas origens, está ligado a restrição de direitos em razão da cor, o crime é inafiançável e imprescritível, a pena é de 1 a 5 anos de acordo com o caso. (BRASIL, 1989).

O bem jurídico aqui é a dignidade humana e a ação penal é pública incondicionada. Um exemplo de racismo é impedir a entrada de alguém em um restaurante em razão da cor, é racismo porque qualquer pessoa negra que tentasse entrar ali seria impedida, atinge toda uma coletividade, no caso, toda uma raça. Percebe-se que ainda existem muitas pessoas racistas, porém, percebe-se, se em um estádio de futebol, uma pessoa grita “macaco” para um jogador negro que está em campo, ela será enquadrada no crime de injúria racial, isso se o jogador ofendido fizer a representação. (BRASIL, 1988)

Porém, para este jogador e para outras pessoas que testemunharam o fato, aquela atitude do torcedor seria racista, como já foram noticiados tantos casos de racismo no futebol. Dando continuidade ao exemplo, uma das punições aplicadas a esse tipo de torcedor é que este fique impedido de frequentar estádios de futebol. Mas, para a vítima, essa medida cautelar é justa? Se eu tirar esse torcedor racista dos estádios ele não será racista em outro lugar? E as pessoas que testemunharam o fato, e se haviam crianças no estádio no momento do fato? Essa atitude não induziria e até encorajaria a outros torcedores a fazerem o mesmo? Esse induzimento poderia se enquadrar no artigo 20 da lei de racismo, e a outrora injúria racial passaria a ser crime de racismo.

A esse respeito, Thiago André Pierobom de Ávila, Promotor de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios -TJDFT, afirma: “são mais comuns no país os casos enquadrados no artigo 20 da legislação, que consiste em “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. É comum encontrarmos pessoas que não se julgam racistas, apesar das atitudes racistas que possuem. Uma torcedora do time de futebol Grêmio ficou famosa por chamar o goleiro do time adversário de “macaco”, não por coincidência, o referido goleiro tinha características afrodescendentes. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

O Brasil assistiu uma cena clássica de racismo, que ocorre há décadas, principalmente nos estádios de futebol. Em entrevista coletiva, a jovem torcedora revelou que não teve intenção de prejudicar o clube e pediu desculpas ao goleiro. O advogado da torcedora, pasmem, também se pronunciou e disse que "não foi um ato racista. Ela disse aquilo no calor da emoção" e concluiu dizendo que o termo “macaco” não é considerado racismo no futebol. (ESTADÃO, 2017). Assim, como essa torcedora, várias pessoas se cobrem no manto da injúria, não são racistas, mas a primeira ofensa que lhes vêm à mente é xingar o preto de “macaco”, se não é racismo, isso é o que? Essas pessoas também, cotidianamente brincam de falar dos cabelos crespos, do cheiro, “nego isso, nego aquilo”, mas elas também não se julgam racistas, é só

brincadeira, tenho amigos negros, tenho parentes negros, já até namorei com alguém negro, são as desculpas clássicas para o racismo velado.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, no AREsp 686.965/DF que a injúria racial deve ser considerada imprescritível. O Supremo Tribunal Federal também se manifestou no julgamento dos embargos de declaração de decisão tomada em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 983.531/DF, reconhecendo a equiparação dos crimes de racismo e injúria racial em relação a imprescritibilidade, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO. **INJÚRIA RACIAL. CRIME IMPRESCRITÍVEL.** OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA, EM CASO ANÁLOGO, PELO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO E INDEFERIDO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Comprovada a republicação da decisão de inadmissão do recurso especial, é reconsiderada a decisão que julgou intempestivo o agravo. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, **criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão** (Ag. Rg no AREsp 686.965/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015). 3. A ofensa a dispositivo constitucional não pode ser examinada em recurso especial, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de matéria constitucional, o qual já se manifestou, em caso análogo, refutando a violação do princípio da proporcionalidade da pena cominada ao delito de injúria racial. 4. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento e indeferir o pedido de extinção da punibilidade. (STJ - AgRg no AREsp: 734236 DF 2015/0153975-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 27/02/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018).

A persistência do racismo está relacionada com a cultura e política de um país, com medidas mais severas de punição para quem comete este tipo de crime, pois em sua grande maioria ficam impunes. Não adianta dar garantia a pessoa humana com a criação de diversas leis, o que é necessário é o cumprimento delas, com a punição para quem comete atos criminosos, estes que por sua vez deixam marcas gravadas na alma de quem sofre com o racismo.

É notório que no mundo há grandes diferenças entre pessoas e que, por estupidez e ignorância, cria-se o preconceito, que geram muitos conflitos e desentendimentos, afetando muita gente. Porém, aonde estão os Direitos Humanos que dizem que todos são iguais, se há tanta desigualdade no mundo? Manchetes de jornais relatam: *“Homem negro sofre racismo em loja”*; *“jogador de futebol é chamado de macaco”*; *“torcedores jogam banana em campo para*

jogador negro”; e muitas outras barbaridades. Isso mostra que os governantes não estão fazendo a sua parte. (VEJA, 2017).

A questão da etnia vem sendo discutida no mundo todo, inclusive no Brasil, que é um país mestiço, onde ocorre a mistura, principalmente, de negros, brancos e índios. Por mais que o princípio da igualdade seja positivado no ordenamento jurídico, não há uma aplicabilidade desse princípio para todos de fato, pois, o racismo continua existindo. Músicas, brincadeiras, piadas e outras formas são usadas para discriminar os negros. Até mesmo a violência se faz presente, sem nenhum motivo lógico.

A questão da raça e racismo do Brasil abordada por Carlos Medeiros no Café Filosófico CPFL, apresenta aspectos estruturais desses institutos por uma perspectiva social ressaltando que a sociologia trata o problema social a partir do lugar de onde se fala, levando em consideração a classe social, a escolaridade, a faixa etária, gênero o ambiente político, e os aspectos raciais que são estruturados no contexto social e histórico e não apenas conforme de pensa a nível de senso comum com sua associação cultural e fenotípica. (INSTITUTO CPFL, 2015).

Quando se tem um sociólogo negro tratando sobre a perspectiva do racismo no Brasil a concepção levantada é voltada para compreensão do ouvinte sobre esses fenômenos negativos de disseminação do preconceito em virtude de uma característica que não deveria servir de padrão para determinadas análises. Nesse sentido, esse pré-conceito é arraigado desde a história porque existiu um ideário racista que não impediu a construção de uma autoimagem de que o Brasil seria um paraíso racial, uma sociedade caracterizada pela ausência de atrito entre raças. (INSTITUTO CPFL, 2015).

Essa ideia de paraíso racial é um contraponto histórico, quando se observa as colocações constitucionais atuais que buscam igualdade, a preservação da dignidade da pessoa humana, compreensão dos aspectos sociais históricos que envolvem as raças, mas, sobretudo uma busca pelo respeito. De fato, na sociedade atual o racismo é traduzido por vezes de forma velada por meio de ataques verbais diferente do que ocorria na história em que ataques aos negros eram tipicamente disseminados em doutrina, legislação, castigos físicos, separação dos povos e proibições, isso em todo o mundo.

Nesse diapasão, apesar de se compreender os avanços legislativos protecionistas e a percepção social de uma evolução a questão do racismo é estrutural e arraigada socialmente assim deve-se promover através da perspectiva social e que envolve o direito cada vez mais, e a promoção de políticas públicas protetivas que busquem o mínimo de equiparação dentro do contexto da realidade vivido pelos povos.

Acredita-se que por meio das políticas públicas e educacionais, conseguir-se-á distinguir para a coletividade a gravidade do racismo, fazendo com que o ser humano entenda esse desafio a partir do seu processo de construção social: dentro do âmbito familiar, social, cultural e escolar havendo assim reciprocidade e efetividade da criação de conceitos que vão ultrapassar os ditames legais e de fato promover o respeito, esse caminho é importante para mudar a imagem do preto dentro da questão jurídica e social, assim só é possível combater o racismo quando se conhece suas diretrizes e processos históricos e constroem-se novos caminhos.

4.1 A IMPORTÂNCIA DA LEI 10.639/03 NA CONSCIENTIZAÇÃO VIA EDUCAÇÃO DO COMBATE AO RACISMO

Sabe-se que a escola ainda é um espaço social que necessita de grandes mudanças com a finalidade de cumprir o seu papel na sociedade, que é formar para a cidadania de um mundo melhor e igualitário. A realidade educacional brasileira demonstra que a escola mesmo diante das transformações ocorridas com relação a sua estrutura e funcionamento, a maioria ainda se encontra no plano de suas concepções teóricas e práticas alienadas a modelos pré-estabelecidos e, até mesmo a modelos estereotipados.

No entanto, âmbito educacional a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, foi alterada pela lei nº **10.639/2003**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “**História e Cultura Afro-Brasileira**”, e dá outras providências para contribuir com os sistemas de ensino para a inserção de conteúdos que relacionem a história e a cultura da África e dos afro-brasileiros no currículo da educação básica, para reforçar o compromisso com o fortalecimento dos laços existentes entre o Brasil e a África.

Com a inclusão do artigo 26-A, fica especializado que:

Art.26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio públicos e privados, torna-se **obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena**. 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes a história do Brasil. 2º os conteúdos referentes a história e cultura afro-brasileiras e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escola, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileira. (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). (BRASIL, 1996).

O Governo Federal instituiu a Lei nº. 10.639/2003 que torna obrigatório o ensino de História da África e da Cultura Afro-Brasileira em toda a escola de Ensino Fundamental e Médio. Daí a necessidade da construção de políticas de inclusão, sob a ótica da temática da História e da Cultura Afro-Brasileira e Africana nos currículos escolares.

O grande desafio da escola é investir na superação da discriminação e dar a conhecer a riqueza representada pela diversidade etnocultural que compõe o patrimônio sociocultural brasileiro, valorizando a trajetória particular dos grupos que compõe a sociedade. Nesse sentido, a escola pode de ser local de diálogo, de aprender a conviver, vivenciando a própria cultura e respeitando as diferentes formas de expressão cultural. (MINISTERIO DA EDUCAÇÃO/ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL, 2000 P.32)

Percebe-se que algumas escolas já trabalham o fortalecimento de direitos e que culmina com ações educativas de combate ao racismo e a todo tipo de discriminação dentro das escolas, mas é importante que essa pratica possa ser expandida e trabalhada com mais frequência em todas as escolas com mais ênfase essa temática podendo contribuir para a construção de identidade, criando um ser crítico e reflexível, atingindo bairros, comunidades e toda população de modo geral.

Com a evolução histórica e social a escola passou a ser vista como um ambiente multicultural e que tem por obrigação a promoção de uma pluralidade cultural, assim segundo as diretrizes legais todos os materiais didáticos favoreceram mudanças sobre o povo preto. Após a conquista legal o principal desafio é fazer com que as escolas tratem essa inclusão temática como um projeto coletivo da instituição de ensino, isso porque apesar dos documentos norteadores cada escola tem autonomia de dividir e aplicar os conteúdos para os alunos, e por vezes essas abordagens se restringem as datas como: dia do índio e dia do preto.

Segundo a Revista Educação (2016, p.1) “É ensinado na escola que o brasileiro é resultado da mistura de três etnias: o branco europeu, o negro africano e o indígena nativo. A divisão do conteúdo ensinado, entretanto, não segue essa proporção”, a matéria da revista demonstra que existe dentro do espaço escolar uma grande diferença entre a história do branco para a do negro e do africano, uma vez que as duas últimas se apresentam apenas complemento de toda a história que é apresentada sobre o descobrimento, a dominação cultural.

Desta forma, é necessário que a sistemática educacional tenha meios e conhecimento técnico e teórico para reconhecer as matrizes culturais que fizeram parte da história do país, e replicá-los aos alunos, pois a abordagem realizada nas escolas estava voltada para a história europeia, sendo desprezadas as sociedades africanas, sul-americanas, indígenas que apresentam

uma íntima relação com a história do Brasil. É de suma importância que os professores busquem meios de se informar a respeito dessa cultura, tanto antigamente como na atualidade, podendo desenvolver com seus alunos um trabalho competente e gratificante.

Assim, o ensino cultural nas escolas deve ocorrer de forma impar respeitando as diferenças culturais, sociais, étnicas, as dificuldades de todos os tipos porque a diversidade deve ser o eixo central da educação. Os professores de todos os campos educacionais exercem um papel fundamental nessa mudança de paradigma, deixando de abordar a temática dos pretos apenas em datas “obrigatórias”, mas, inclui-los de fato no calendário curricular escolar, pois dentro da autonomia do professor no espaço escolar essa abordagem é possível. Assim, compreende-se a necessidade de valorização e da formação continuada para os profissionais da educação, pois contribuem para o conhecimento e a construção social dos alunos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o tema abordado no decorrer do artigo, constata-se que a criação de normas para reprimir condutas racistas é o meio mais expressivo para ratificar a existência do racismo velado e cordial na sociedade brasileira, bem como está correlacionado a uma cultura substancializada de estigmas sociais que incide diretamente a determinados grupos de pessoas que são vítimas da segregação devida sua cor de pele.

De um lado, é apresentado um crime passível de fiança e do instituto da prescrição com prazo decadencial de 05 (cinco) meses. Uma vez que o delito consiste em ofender a honra subjetiva de uma vítima determinada, ainda com ação privada condicionada a representação do querelante. Por outro lado, é apontado um crime que não perde a caducidade, ou seja, a qualquer tempo pode o ofendido procurar o sistema do judiciário para interpor a ação judicial. Além do mais, não admite o instituto da fiança tal como a ação é pública incondicionada.

Existe um desafio entre a aplicação do direito e a construção social do indivíduo, de um lado se tem ferramentas positivadas para coerção de práticas racistas, e do outro um espaço educacional direcionado à construção de cidadãos conscientes da necessidade de respeito ao próximo. As escolas precisam abordar temas culturais e de reconhecimento da importância do preto para a sociedade brasileira, deixando de realizar uma abordagem superficial em datas comemorativas, enquanto o direito deve ser mais incisivo no combate ao racismo velado em injúria racial.

Portanto, a discussão não é a inconstitucionalidade da lei, mas a ausência da aplicação em casos de crimes raciais, ou em casos do crime racismo que os profissionais do direito

desclassificam para o crime de injúria racial. Por fim, é necessário corrigir toda forma de segregação, tendo por exemplo a desigualdade racial que é um mal, na qual deve ser combatida por meio de ações positivas por parte do Estado e da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de **Uma história do negro no Brasil** / Wlamyra R. de Albuquerque, Walter Fraga Filho. _Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 15. ed. rev., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo Brasília, DF. 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 16 fevereiro de 2020.

_____. Decreto-Lei n.2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Diário Oficial da União, Poder executivo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2020.

_____. Lei n. 10.639, 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm. Acesso em 20 de fevereiro de 2020.

_____. Lei n. 7.716 de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de março de 2020.

_____. Lei no 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1o e 20 da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que **define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. 2020. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça- **AgRg no AREsp: 734236** DF 2015/0153975-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de julgamento: 27/02/2018, T6- SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/032018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559899507/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-734236-df-2015-0153975-1/inteiro-teor-559899517>>. Acesso em: 26 de abril de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Conheça a diferença entre racismo e injúria racial**. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial/#:~:text=Enquanto%20a%20inj%C3%BAria%20racial%20consiste,a%20integralidade%20de%20uma%20ra%C3%A7a>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

DIRETRIZES curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana. Brasília, DF: MEC, 2004
Contribuições para Implementação da Lei 10.639/2003<
http://www.acordacultura.org.br/sites/default/files/documentos/contribuicoes_para_implementation_da_lei.pdf> Acesso em: 26 de abril de 2020.

ESTADÃO. **Torcedora do Grêmio flagrada insultando racialmente Aranha vive no anonimato**. 2017. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/esportes/torcedora-do-gr%C3%AAmio-flagrada-insultando-racialmente-aranha-vive-no-anonimato-1.568526>. Acesso em: 22 de out de 2020.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Preconceito racial: modos, temas e tempos**. 2. ed. – São Paulo: Cortez, 2012.

LOPES, Nei, **O Racismo explicado aos meus filhos**. São Paulo; Editora Agir; 2007.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. LIMA, Márcia. NERIS, Natália. **Racismo e insulto racial na sociedade brasileira**. Dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito. Novos estudos. CEBRAP. V.35. São Paulo. 2016.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Apresentação dos temas transversais**, Rio De Janeiro, DD&A 2000.

MORAES, Alexandre de, **Direito Constitucional**, 13ª edição. São Paulo. Editora Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Só quem nunca sofreu racismo na vida que pensa que isso é mera injúria**. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2015-out-27/guilherme-nucci-quem-nunca-sofreu-racismo-acha-isso-injuria>> Acesso em: 28 de julho de 2020 às 19h.

REVISTA EDUCAÇÃO. **Ensino de cultura afro e indígena ainda enfrenta obstáculo no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://revistaeducacao.com.br/2016/12/16/ensino-de-cultura-e-historia-afro-e-indigena-ainda-enfrenta-obstaculos-no-brasil/>. Acesso em 20 de out. 2020.

SILVA JR., Hédio. **“Preconceito deve ser circunstância legal genérica”**. Consultor Jurídico, 31 jul. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-31/hedio-silva-preconceito-racial-circunstancia-legal-generica>. Acesso em: 22 out. 2020.

STF. Ag. Rg no **AREsp 686.965/DF**, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015.

STJ - AgRg no **AREsp: 734236 DF** 2015/0153975-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 27/02/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018.

VEJA, **Aranha sobre racismo: ‘Causo um constrangimento necessário’**. 2017. Disponível. Em: <https://veja.abril.com.br/placar/aranha-sobre-racismo-causo-um-constrangimento-necessario/>. Acesso em: 25 de abril de 2020.